III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-323/2026

Processo	-	TC/012984/2019
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, Almaviva Solutions S.A. (atual Magna Sistemas Consultoria S.A.) e Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão de 23/06/2021 – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. – Magna Sistemas Consultoria S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato CO-08.02/2019, cujo objeto é a aquisição de sistema informatizado para sustentação e expansão da atual central de monitoramento de atividades e eventos diversos (Plataforma SMGI), compreendendo aquisição de software e licenças de direito de uso, renovação de licenças de uso de softwares, serviços de mão de obra especializada, treinamento, transferência de conhecimento e serviços de suporte e manutenção, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.407ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PRODAM SP. AQUISIÇÃO DE SISTEMA. CENTRAL DE MONITORAMENTO. 1. Comprovada a economia de escala realizada pela Administração. 2. A similitude do objeto contratual não autoriza, por si só, a aplicação automática de precedente relativo à subutilização de licenças contratadas e ao consequente superfaturamento, quando distintas as condutas fáticas, os exercícios contratuais e os processos examinados, pois a responsabilização e a configuração do dano dependem da análise específica das circunstâncias de cada contratação. 3. É irregular a manutenção de contrato de fornecimento de licenças de software em quantidade superior à efetivamente necessária, sem revisão ou adaptação após período razoável de implantação do sistema, pois a ausência de adequação do objeto contratado à demanda real da Administração afronta os princípios da economicidade e da eficiência. CONHECIDOS. PROVIDO PARCIALMENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Atente-se aos princípios da economicidade e da eficiência em suas futuras contratações. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE item 4.2. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 137 e 140 do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes procedência parcial, para reformar o Acórdão recorrido no sentido de julgar regular o item 4.1 e superar os itens 4.3, 4.4 e 4.5.

ACORDAM, por maioria, pelos votos do Conselheiro EDUARDO TUMA, consoante declaração de voto apresentada, votando antes dos demais por abrir divergência, da Conselheira Substituta DANIELA DE CORDEIRO FARIAS – Revisora, com voto do Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do RITCMSP, em dar-lhes provimento também quanto ao item 4.2, para o fim de julgar regular a execução contratual no período e valores auditados.

Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e JOÃO ANTONIO, que mantiveram a irregularidade do item 4.2, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aceitando seus efeitos financeiros.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Origem que se atente aos princípios da economicidade e da eficiência em suas futuras contratações.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator, da declaração de voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do relatório e voto do Relator, da declaração de voto e deste Acórdão à Origem, na pessoa do Senhor Secretário e aos demais interessados no feito, e após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Revisora e os Conselheiros JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de maio de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente, com voto
RICARDO TORRES – Relator
EDUARDO TUMA – Conselheiro, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/0012984/2019**

Origem: Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.

Objeto: Acompanhamento da Execução do Contrato nº CO-08.02/2019, celebrado entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (PRODAM) e a empresa Magna Sistemas Consultoria S.A., cujo objeto é a aquisição de sistema informatizado para sustentação e expansão da atual central de monitoramento de atividades e eventos diversos (plataforma SMGI), compreendendo aquisição de software e licenças de direito de uso, renovação de licenças de uso de softwares, serviços de mão de obra especializada, treinamento, transferência de conhecimento e serviços de suporte e manutenção.

PRODAM. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. RECURSOS ORDINÁRIOS. Acompanhamento do Edital de concorrência nº 007/2023/SMS. Aquisição de sistema informatizado para sustentação e expansão da atual central de monitoramento de atividades e eventos diversos (plataforma SMGI), compreendendo aquisição de software e licenças de direito de uso, renovação de licenças de uso de softwares, serviços de mão de obra especializada, treinamento, transferência de conhecimento e serviços de suporte e manutenção. 1. Comprovação da economia de escala realizada pela Administração. Superação. 2. Subutilização de objeto contratado. Falta de planejamento da Administração. Conduta reiterada. Mantida a irregularidade em relação à Administração. 3. Ausência de nexo causal de prejuízo. Superação. Conhecimento. Parcial procedência. Aceitação de efeitos financeiros em relação a terceiros. Determinações. Recomendações.

R E L A T Ó R I O

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento os Recursos Ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) (peça 105), ALMAVIVA SOLUTIONS S.A. – anteriormente denominada Magna Sistemas Consultoria S.A. – (peça 224) e Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM (peça 228) contra o v. Acórdão prolatado em 23 de junho de 2021, na 3.155ª Sessão Ordinária que julgou irregular a execução do contrato nº CO-08/02/2019, celebrado entre a PRODAM e a empresa Magna Sistemas Consultoria S.A. em

razão das irregularidades apontadas, e não aceitou os efeitos financeiros produzidos (peça 92), nos seguintes termos:

> *A C Ó R D Ã O*
> *Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.*
> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando os posicionamentos unânimes dos Órgãos deste Tribunal, em não acolher a execução contratual, em razão das irregularidades apontadas, bem como em não aceitar os efeitos financeiros produzidos, tendo em vista a natureza das falhas destacadas, inclusive e especialmente, por força da constatação de subutilização das licenças contratadas.*
> *ACORDAM, à unanimidade, nos termos da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, tendo em vista a constatação feita pela Auditoria acerca da subutilização das licenças contratadas, que resultou em um superfaturamento estimado de R$ 1.034.957,47, em determinar à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – ProdamSP S.A. a adoção de providências para o ressarcimento do prejuízo causado ao erário, informando este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias.*
> *ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDUARDO TUMA, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não aplicar a pena de multa ao ordenador da despesa.*
> *Vencidos, nesse tópico, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA e ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que votaram pela aplicação da multa.*

Regularmente intimadas da r. Decisão, foram opostos Embargos de Declaração pela empresa ALMAVIVA SOLUTIONS (Magna Sistemas de Consultoria S.A. – peça

104) e pela PRODAM (peças 106/107), rejeitados, por unanimidade, no julgamento proferido na 62ª Sessão Ordinária Não Presencial (peça 190)[1].

Os recursos da ALMAVIVA SOLUTIONS S.A. (peça 224) e da PRODAM (peça 228), em síntese, fundamentam-se nos §§ 1º e 4º do art. 147 do RITCMSP. Os recorrentes argumentam que o Termo de Contrato ora examinado é idêntico ao do TC 012982/2019 (Acompanhamento Execução do Contrato nº CO-02.07/18), apontando a existência de conflito entre os Acórdãos. Nesse contexto, postulam que o Acórdão prolatado no TC 012982/2019 seja utilizado como paradigma para a decisão ora recorrida e que a execução contratual ora examinada seja considerada regular devido à semelhança dos contratos e decisões.

A PFM solicitou o provimento do seu recurso, bem como dos recursos da ALMAVIVA SOLUTIONS S.A. e da PRODAM (peças 224 e 228), para que fosse declarada a regularidade da execução contratual ou reconhecidos seus efeitos financeiros (peça 264), conforme v. Acórdão do TC 012982/2019.

A Secretaria de Controle Externo (SCE), após analisar os recursos da PFM (peça 105), ALMAVIVA SOLUTIONS S.A (peça 224) e PRODAM (peça 228), concluiu (peça 246, fls. 12) que não foram apresentados novos elementos que alterassem as conclusões apresentadas no Relatório Conclusivo (peça 74).

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento do recurso da PFM, e não conhecimento dos recursos da ALMAVIVA SOLUTIONS S.A e PRODAM. No mérito, sugeriu manter a r. Decisão acostada à peça 92. Destacou, ainda, que não houve prescrição, já que o v. Acórdão foi proferido em 23/06/2021. Em relação ao pedido subsidiário da PFM para reconhecimento dos efeitos financeiros, a Assessoria entendeu que, diante das informações sobre prejuízo ao erário, tal solicitação é incompatível (peças 256/257).

A Secretaria Geral, à peça 270, entendeu pela inadmissibilidade dos recursos apresentados pelas empresas por se basearem em Acórdão posterior à decisão recorrida. Entendeu, ainda, pela manutenção das irregularidades dos itens 4.1 a 4.5 do Relatório Conclusivo da Auditoria (peça 74), fundamentos da interpretação do E. Relator de primeira instância em seu voto (peça 92, fls. 4), acompanhando os entendimentos de SCE e da Assessoria Jurídica quanto à impossibilidade de reconhecimento dos efeitos financeiros.

É o relatório.

V O T O

[1] TC 012984/2019, Rel. Cons. Domingos Dissei, 62ª Sessão Ordinária Não Presencial, julgado em 19/02/2025. Decisão publicada no DOC de 10/04/2025, págs. 350/354 (peça 191). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRODAM SP. SISTEMA INFORMATIZADO. CENTRAL DE MONITORAMENTO DE ATIVIDADES E EVENTOS. 1. A execução contratual pode ser analisada por meio da aplicação da Lei 13.303/2016, em detrimento da lei 8.666/1993, em vista de sua previsão no preâmbulo do edital. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

É o caso de conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pela Almaviva, PFM e PRODAM e, no mérito, conceder-lhes **PARCIAL PROCEDÊNCIA,** para reformar o Acórdão Recorrido no sentido de julgar regular o item 4.1 e superar os itens 4.3, 4.4 e 4.5, mantendo-se a **IRREGULARIDADE** do item 4.2 por seus próprios e jurídicos fundamentos, aceitando seus efeitos financeiros, além de exarar determinação.

1. Preliminarmente, **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários interpostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL (peça 105), pela ALMAVIVA SOLUTIONS S.A. – anteriormente denominada Magna Sistemas Consultoria S.A. – (peça 224) e pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM (peça 228), tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 137 e 140 do RITCMSP.

2. Ainda em preliminar, destaco que os Recursos interpostos pela Almaviva e pela PRODAM se fundamentam na hipótese regimental do art. 147 §1º[2] de conflito manifesto da decisão recorrida com outro acórdão. Não obstante, para se suscitar tal irresignação, dever-se-ia, neste caso, apontar como Acórdão paradigmático decisão proferida anteriormente à decisão recorrida. Assim, não é aplicável o referido fundamento, considerando que decisão apontada como paradigma (TC 12982/2019) foi proferida após o Acórdão guerreado. De toda forma, tendo em vista se tratar de recurso ordinário tempestivo contra decisão prolatada pelo pleno enquanto instância originária, preenchidos os requisitos regimentais com a devida fundamentação, merecem conhecimento nos termos regimentais.

3. Quanto ao mérito, repiso que os apontamentos remanescentes que levaram o Pleno a decidir pela irregularidade da execução contratual e pela não aceitação dos seus efeitos financeiros, foram: a) o reconhecimento de que houve pagamento antecipado das licenças de software e de suas respectivas renovações para o período do contrato, caracterizando o superfaturamento do contrato; b) a execução dos projetos baseados na plataforma SMGI (SMGI-SGZ e SMGI-CET) em estruturas tecnológicas separadas, em desacordo com a justificativa utilizada no certame que originou a contratação e afrontando o princípio da economicidade; c) além da constatação de subutilização das licenças contratadas, que resultou em um superfaturamento estimado de R$ 1.034.957,47, segundo o apurado pela Equipe de Auditoria (peça 92, fls. 4).

[2] **Art. 147** - Das decisões terminativas proferidas por Juiz Singular, ou pela Câmara, caberá recurso ordinário ao Tribunal Pleno.
§ 1º - Caberá ainda recurso ordinário ao próprio Tribunal Pleno, dos acórdãos por este prolatados como instância originária, ou que estiverem em conflito manifesto com outro acórdão, proferido anteriormente, em idêntica questão de direito.

4. Neste sentido, observo que os fundamentos recursais (peças 224 e 228) demonstraram que este Pleno no exercício e atualização das práticas de um Controle concomitante, observando as decisões e orientações de melhores práticas, inclusive advindas do TCU, superou os entendimentos vigentes à época da decisão recorrida. É o que passo a demonstrar.

5. Quanto ao questionamento do pagamento antecipado das licenças de software e de suas respectivas renovações para o período do contrato (4.1), o que caracterizaria "superfaturamento" do contrato, infringindo o art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16 (item 3.3.1.1). Este Pleno já entendeu, em sede do TC 12982/2019 (transitado em julgado), que, mediante a comprovação da economia de escala realizada pela Administração ao realizar tal modalidade de compra, em convergência com o entendimento do TCU (Acórdão nº 244/2018) – que veda apenas o pagamento à vista por licenças de software não ativadas -, o que não parece ser o caso, tendo em vista a ativação das licenças, trata-se de conduta regular, sobretudo com a efetiva entrega e cumprimento do feito por parte da Contratada.

6. Quanto à subutilização das licenças contratadas (4.2), o que resultaria em "superfaturamento" do Contrato, verifico distinção entre as condutas fáticas deste processo para com o paradigma questionado. Isto porque o Contrato em questão é relativo ao ano de 2019, enquanto o acompanhado pelo TC 12982/2019 é de 2018 – afinal, a despeito da similitude do objeto, trata-se aqui de processos completamente distintos.

7. Todavia, ainda que o termo técnico "superfaturamento" não seja adequado para esta questão, com nenhuma notícia de descumprimento contratual por parte da empresa, não foi constatado pelas equipes técnicas deste Tribunal qualquer atitude da Origem no sentido de rever o Contrato ou adaptá-lo à quantidade real de licenças, mesmo após um ano de implantação do sistema – ofendendo, assim, os princípios da economicidade e da eficiência. Desta feita, mantenho a irregularidade do item.

8. Quanto à execução dos projetos baseados na plataforma SMGI (SMGI-SGZ e SMGI-CET) em estruturas tecnológicas separadas estar em desacordo com a justificativa utilizada no processo licitatório que originou a contratação e afrontar o princípio da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, contrariando o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16 (itens 4.3, 4.4 e 4.5), verifico que este Pleno, em sede do TC 12982/2019 de fato entendeu pela superação do apontamento diante da ausência de nexo causal para prejuízo concreto pela conduta em comento. Assim, supero os apontamentos.

9. Quanto ao pedido de aceitação dos efeitos financeiros, pleito da PFM (peças 105 e 264), entendo que deve ser acolhido. Isto porque, conforme fundamentado acima, o cerne da irregularidade se tratou de erro de planejamento exclusivo da Administração, não devendo, portanto, externar consequências a terceiros diante da inexistência de conduta apurada que noticiasse descumprimento contratual, má-fé ou dolo.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários interpostos pela PFM, pela ALMAVIVA e pela PRODAM, concedendo-lhes **PARCIAL PROCEDÊNCIA,** para reformar o Acórdão Recorrido no sentido de julgar regular o item 4.1 e superar os itens 4.3, 4.4 e 4.5, mantendo-se a **IRREGULARIDADE** do item 4.2 por seus próprios e jurídicos fundamentos, aceitando seus efeitos financeiros.

RECOMENDO à Origem que se atente aos princípios da economicidade e da eficiência em suas futuras contratações.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário e os demais interessados no feito, com cópia deste voto e do Acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 27 de maio de 2026.

Ricardo Torres
Conselheiro

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA

TC/012984/2019 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Almaviva Solutions S.A. (atual Magna Sistemas Consultoria S.A.) e da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM interpostos em face do Acórdão de 23/06/2021 – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. – Magna Sistemas Consultoria S.A. – Acompanhamento da execução do Contrato CO-08.02/2019 – Verificar se o contrato, cujo objeto é a aquisição de sistema informatizado para sustentação e expansão da atual central de monitoramento de atividades e eventos diversos (plataforma SMGI), compreendendo aquisição de software e licenças de direito de uso, renovação de licenças de uso de softwares, serviços de mão de obra especializada, treinamento, transferência de conhecimento e serviços de suporte e manutenção, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

PRODAM. ACOMPANHAMENTO. CONTRATO CO-08.02/2019. AQUISIÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO, INCLUINDO LICENÇAS E SOFTWARES, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. 1. Acórdão que julgou irregular a execução, sem aceitação dos efeitos financeiros e com determinação de ressarcimento. 2. A atuação do controle externo deve guardar coerência em situações fáticas correlatas. O acervo probatório comprova que não houve subutilização das licenças. Aquisição antecipada com desconto. 3. Aplicação do entendimento do precedente firmado por este Egrégio Plenário no TC nº 12.982/2019, que julgou, à unanimidade, regular a execução do Contrato CO-02.07/2018, no qual foram afastados apontamentos de irregularidades idênticas aos do presente caso. **CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARA JULGAR REGULAR A EXECUÇÃO**

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Trata-se, nesta fase, da análise dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 105), pela empresa Almaviva Solutions S.A. (peça 224) e pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM (peça 228), em face do v. Acórdão da peça 92, que não acolheu a execução contratual em razão das irregularidades remanescentes, bem como deixou de reconhecer os efeitos financeiros, com determinação de adoção de providências para o ressarcimento do prejuízo causado ao erário, no montante de R$ 1.034.957,47 (um milhão, trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

2. O referido Acórdão (mantido pelo Acórdão da peça 190, que

rejeitou os embargos de declaração opostos) foi proferido na 3.155ª Sessão Ordinária, realizada em 23.06.2021, e restou assim exarado:

> *"Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando os posicionamentos unânimes dos Órgãos deste Tribunal, em não acolher a execução contratual, em razão das irregularidades apontadas, bem como em não aceitar os efeitos financeiros produzidos, tendo em vista a natureza das falhas destacadas, inclusive e especialmente, por força da constatação de subutilização das licenças contratadas.*
>
> *ACORDAM, à unanimidade, nos termos da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, tendo em vista a constatação feita pela Auditoria acerca da subutilização das licenças contratadas, que resultou em um superfaturamento estimado de R$ 1.034.957,47, em determinar à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP*
>
> *S.A. a adoção de providências para o ressarcimento do prejuízo causado ao erário, informando este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias. ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDUARDO TUMA, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não aplicar a pena de multa ao ordenador da despesa.*
>
> *Vencidos, nesse tópico, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA e ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que votaram pela aplicação da multa. ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos."*

3. A decisão foi lastreada nos apontamentos remanescentes que foram mantidos no Relatório Conclusivo da Auditoria após a manifestação preliminar da Prodam, da

empresa Contratada e dos demais interessados, quais sejam:

> 4.1. Houve pagamento antecipado das licenças de software e de suas renovações para os anos de 2020, 2021 e 2022, sendo que alguns produtos não foram utilizados ou tiveram baixa utilização, o que viola os princípios da eficiência e da economicidade, conforme o art. 31, caput, da Lei 13.303/16 (item 3.3.1.1);
>
> 4.2. O valor estimado das licenças de software sem uso por ocasião da Auditoria foi de R$ 1.034.957,47, o que viola os princípios da eficiência e da economicidade, conforme o art. 31, caput, da Lei 13.303/16 (item 3.3.1.3);
>
> 4.3. A execução dos projetos baseados na plataforma SMGI (SMGI-SGZ e SMGI-CET) em estruturas tecnológicas separadas está em desacordo com a justificativa utilizada no processo licitatório que originou a contratação e afronta o princípio da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, contrariando o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16 (item 3.4);
>
> 4.4. A Prodam deve apurar os valores dos custos adicionais assumidos ao não utilizar a plataforma já instalada, apurando as responsabilidade, e buscar reparar os valores apresentados na proposta PC-SMSUB-180905-154, restaurando os custos que deveriam ter sido considerados na utilização da solução otimizada da plataforma SMGI-SGZ como solução à SMSUB (item 3.4.1);
>
> 4.5. A Prodam deve prestar os serviços de TIC aos órgãos da PMSP de acordo com o princípio de eficiência e economicidade, racionalizando e otimizando a estrutura da plataforma utilizada nas soluções apresentadas, atendendo o art.12, inciso III, alínea c, do Decreto nº 57.653/17 (item 3.4.1).

4. Regularmente processados os recursos, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo desprovimento, por entender que *"não foram oferecidos novos elementos capazes de alterar as conclusões previamente apresentados na conclusão do Relatório Conclusivo."* (peça 246). No mesmo sentido, a Assessoria Jurídica emitiu parecer às peças

256/257 e concluiu pelo não acolhimento dos Apelos, destacando que *"argumentação da Procuradoria da Fazenda Municipal pela reforma da decisão no sentido de se reconhecer os efeitos financeiros da execução contratual em virtude da ausência de dolo ou má fé dos gestores e a não incidência de prejuízo ao erário, entendo como indevida pois, conforme apontado pela Auditoria, houve prejuízo significativo ao erário, tendo o Pleno inclusive determinado, à unanimidade, que a Origem promova medidas cabíveis no sentido de buscar o devido ressarcimento. Já em relação à suposta divergência jurisprudencial levantada pelos recorrentes ALMAVIVA SOLUTIONS S.A e Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM, informo que o acordão utilizado como paradigma para a suposta divergência jurisprudencial foi produzido após o julgamento do acórdão ora discutido; logo, no momento da deliberação, não havia conflito jurisprudencial."*, concluindo ao final pela não observância do requisito previsto no artigo 147 do Regimento Interno, qual seja a anterioridade do Acórdão paradigma apontado.

5. Indo além, a Secretaria Geral opinou pelo *"conhecimento do recurso da PFM, pelo não conhecimento dos recursos da ALMAVIVAS SOLUTIONS S.A. (Magna Sistemas Consultoria S.A.) e da PRODAM por não atendimento dos requisitos regimentais, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo o v. Acordão por seus próprios fundamentos."* (peças 270/271). De outro lado, a Procuradoria da Fazenda Municipal, *"sobretudo face ao acórdão proferido nos autos do TC nº 12982/2019, requer seja dado total provimento ao recurso interposto por esta Procuradoria e, ainda, aos recursos interpostos às peças 224 e 228, declarando-se, ao final, a regularidade da execução do contrato em referência ou, subsidiariamente, reconhecendo-lhe os efeitos financeiros."*

6. Com a devida *vênia* ao voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, entendo que os recursos merecem acolhimento integral, com amparo nas razões que passo a expor.

7. De início, acompanho o Relator pelo conhecimento dos Recursos, com amparo no artigo 147, § 1º, do Regimento Interno, pois trazem em seu bojo o inconformismo dosRecorrentes quanto às irregularidades apontadas nos autos e são amparados no conjunto probatório produzido, não se limitando a um mero confronto de julgados.

8. Na mesma linha, acompanho o Relator pela superação das irregularidades dos itens 4.1, 4.3, 4.4 e 4.5 do Relatório Conclusivo.

9. Inobstante, divirjo quanto à manutenção do item 4.2, por entender que o apontamento está ligado de forma intrínseca ao item 4.1, julgado regular no voto proferido. Nesse sentido, emerge do processado que a aquisição imediata de licenças de software e de suas renovações para o período integral do contrato se deu em razão da oportunidade comercial que se apresentou, consubstanciada em economia de escala que não seria possível caso tal aquisição tivesse ocorrido de maneira fracionada, não se verificando o alegado superfaturamento na operação.

10. Ademais, analisando-se detidamente as informações trazidas, verifica-se que, apesar de uma menor utilização das licenças no período inicial do contrato (em de julho de 2019 era de 1800), já em 2020 (portanto, decorrido um ano do ajuste, cuja vigência foi de 48 meses), tal situação não mais existia (o número de licenças utilizadas passou para 2.728). Em relação ao percentual de uso, 11 das 13 licenças contratadas atingiram a quantidade de uso prevista em contrato em 2020 (em dois casos até excederam), outra atingiu 87% e apenas uma não teve utilização. É o que se denota das tabelas de fls. 25 e 28 da peça 74.

11. A análise da Secretaria de Controle Externo que apontou a baixa utilização se deu no início da execução do ajuste, quando o uso das licenças estava em processo de expansão, sendo que em curto período de tempo após a auditoria, as licenças já estavam sendo utilizadas de forma plena (em alguns casos até mais do que o previsto), o que demonstra a vantajosidade na aquisição antecipada.

12. Por ocasião da apresentação das defesas em 2020, apenas dois produtos (de um total de 13) mantinham utilização inferior à contratada, mas tal circunstância, por si só, não permite concluir que tenha havido superfaturamento, já que as licenças foram efetivamente entregues nos exatos termos previstos em contrato, antecipadamente e com desconto, o que afasta a tese de que teria havido prejuízo ao Erário no importe de R$ 1.034.957,47 (um milhão trinta e quatro mil novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

13. Note-se que no TC 12982/2019, que tratou de acompanhamento da execução de contrato de mesmo objeto firmado entre a Prodam e a Contratada, embora a Auditoria tenha apontado igualmente o pagamento antecipado das licenças de software e de suas respectivas renovações para o período do contrato (o que na visão da Órgão Técnico caracterizaria superfaturamento), o Pleno afastou o apontamento e decidiu pela regularidade da execução, entendimento que se aplica igualmente ao presente caso.

14. Ante todo o exposto, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela empresa Almaviva Solutions S.A. e pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM, por preenchidos seus requisitos de admissibilidade e, **NO MÉRITO**, **DOU-LHES PROVIMENTO**, para o fim de julgar **REGULAR** a execução contratual no período e valores auditados.

15. É o meu voto.

EDUARDO TUMA
Conselheiro

ACO-UTR-219/2025

Processo	-	TC/012984/2019
Embargantes	-	Magna Sistemas Consultoria S.A. e Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do Acórdão de 23/06/2021 – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e Magna Sistemas Consultoria S.A. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato CO-08.02/2019, cujo objeto é a aquisição de sistema informatizado para sustentação e expansão da atual central de monitoramento de atividades e eventos diversos (plataforma SMGI), compreendendo aquisição de software e licenças de direito de uso, renovação de licenças de uso de softwares, serviços de mão de obra especializada, treinamento, transferência de conhecimento e serviços de suporte e manutenção, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

62ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRODAM SP. SISTEMA INFORMATIZADO. CENTRAL DE MONITORAMENTO DE ATIVIDADES E EVENTOS. 1. A execução contratual pode ser analisada por meio da aplicação da Lei 13.303/2016, em detrimento da lei 8.666/1993, em vista de sua previsão no preâmbulo do edital. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Magna Sistemas Consultoria S.A. e pela Prodam-SP S.A., por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em rejeitá-los, por inexistirem os vícios de omissão alegados nos referidos recursos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as formalidades de praxe, que seja dado prosseguimento, considerando a interposição de recurso pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI– Relator

/affo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 14/04/2025 15:17:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2025 17:14:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 012.984/2019

Egrégio Plenário

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos pela empresa Magna Sistemas Consultoria S/A, e pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - Prodam S/S, em face do Acórdão prolatado em 23.06.2011, que julgou a análise da execução do Contrato CO-09.02/19, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando os posicionamentos unânimes dos Órgãos deste Tribunal, em não acolher a execução contratual, em razão das irregularidades apontadas, bem como em não aceitar os efeitos financeiros produzidos, tendo em vista a natureza das falhas destacadas, inclusive e especialmente, por força da constatação de subutilização das licenças contratadas.

*ACORDAM**,** à unanimidade, nos termos da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, tendo em vista a constatação feita pela Auditoria acerca da subutilização das licenças contratadas, que resultou em um superfaturamento estimado de R$ 1.034.957,47, em determinar à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. a doção de providências para o ressarcimento do prejuízo causado ao erário, informando este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias.*

*ACORDAM**,** por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDUARDO TUMA, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não aplicar a pena de multa ao ordenador da despesa. Vencidos, nesse tópico, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA e ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que votaram pela aplicação da multa.*

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

A empresa Magna Sistemas Consultoria S/A, contratada, interpôs Embargos de Declaração alegando o Acórdão foi omisso por não ter considerados os argumentos apresentados em sua defesa.

Alegou, ainda, que o Acordão e o relatório conclusivo da Auditoria narraram superficialmente as alegações de sua defesa, não se pronunciando sobre cada uma delas. Além disso, não restou esclarecido as razões pelas quais seus argumentos foram insuficientes para afastar os apontamentos da Auditoria, entendendo violado o princípio do devido processo legal e as regras impostas pelo artigo 489 do Código de Processo Civil – CPC.

Ainda contestou os apontamentos feitos pela Auditoria, referentes às seguintes questões: da suposta irregularidade de pagamento antecipado; da utilização de estruturas de tecnologia separadas; e da suposta subutilização das licenças.

A Prodam igualmente alega omissão no julgado. Preliminarmente, afirmou que o Acórdão é nulo por ter usado como fundamento a Lei Federal 13.303/16, em vez da Lei Federal 8666/93, a qual teria regido o certame, motivo pelo qual entende ser *"fundamental demonstrar as razões pelas quais a execução contratual não foi analisada sob os auspícios da Lei Federal nº 8.666/93, ponto este que, além de configurar uma omissão, fere o Princípio da Motivação pelo qual as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade destas decisões. Ademais, a*lega que no acórdão não há alegações claras que permita a embargante identificar os pontos de dúvida suscitados pelos órgãos técnicos.

A Auditoria concluiu não haver vício a ser sanado, uma vez que os elementos técnicos apresentados na instrução processual integram em detalhes os relatórios de auditoria que constam dos autos.

A Assessoria Jurídica opinou pela admissibilidade dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu desprovimento, entendendo que o Acórdão não sofre das omissões alegadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal foi favorável ao provimento da peça recursal.

Assim como os Órgãos Técnicos, a Secretaria Geral concluiu pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pela rejeição de ambos por inexistirem omissão que justificasse a sua reforma.

É a síntese necessária.

VOTO

1. Conforme consta do artigo 144 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, "Cabem embargos de declaração quando a Decisão terminativa ou Acórdão apresentar falta de clareza nos seus termos, por obscuridade, contradição, omissão ou erro material." A mera alegação que elementos de defesa foram desconsiderados na decisão recorrida, não é suficiente para configurar omissão do julgado, como desejam as embargantes.

2. Os elementos trazidos pelas defesas foram analisados pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas e foram insuficientes para afastar as conclusões dos pareceres que subsidiaram o julgado que, por unanimidade, julgou irregular a execução contratual em tela.

3. A preliminar trazida pela Prodam de existência de omissão no julgado que, no seu entender, seria nulo por não "demonstrar as razões pelas quais a execução contratual não foi analisada sob os auspícios da Lei Federal nº 8.666/93", tendo analisado a questão aplicando a Lei 13.303/16, não merece amparo. Conforme o preâmbulo do edital, o ajuste em tela foi "processado e julgado nos termos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PRODAM-SP e das legislações atinentes à matéria, a exemplo: Lei Federal nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Estatais), Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos) e suas atualizações, Lei Federal nº 10.520/2002 (Lei Geral do Pregão), (...) e demais legislações pertinentes".

4. Assim, como já concluiu a Assessoria Jurídica, *"a Lei Federal n. 13.303/16 também regulamentava esse certame, além da Lei Federal n.*

10.520/02, que disciplina, especificamente, a modalidade do pregão, sendo que a Lei Federal nº 8.666/93 lhe é aplicável apenas subsidiariamente, nos termos da disposição contida no art. 9º da Lei do Pregão."

5. Os demais argumentos trazidos nos embargos opostos, em verdade, tratam de enfretamento, pelas recorrentes, das irregularidades que fundamentaram o julgado, embasado nos pareceres técnicos desta Corte, logo, matéria estranha ao recurso de Embargos de Declaração.

6. Dessa forma, com base nas manifestações dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir e que passam a integrar o presente voto, conheço dos embargos de declaração opostos pela empresa Magna Sistemas Consultoria S/A e pela Prodam, por presentes os requisitos de admissibilidades, e, no mérito, rejeito-os, por inexistirem os vícios de omissão alegados nos referidos recursos.

7. Após as formalidades de praxe, dê-se prosseguimento considerando a interposição de recurso pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.01.27 16:46:14 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

DCFP/RC

TC 12.984/2019

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. PRODAM-SP S.A. Aquisição de sistema informatizado para sustentação e expansão da central de monitoramento de atividades e eventos diversos. 1. Superfaturamento do contrato. Art. 31 Lei 13.303/16. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETERMINAÇÃO. 1. Ressarcimento aos cofres públicos. Votação unânime.

3.155ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando os posicionamentos unânimes dos Órgãos deste Tribunal, em não acolher a execução contratual, em razão das irregularidades apontadas, bem como em não aceitar os efeitos financeiros produzidos, tendo em vista a natureza das falhas destacadas, inclusive e especialmente, por força da constatação de subutilização das licenças contratadas.

ACORDAM, à unanimidade, nos termos da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, tendo em vista a constatação feita pela Auditoria acerca da subutilização das licenças contratadas, que resultou em um superfaturamento estimado de R$ 1.034.957,47, em determinar à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. a adoção de providências para o ressarcimento do prejuízo causado ao erário, informando este Tribunal **no prazo de 30 (trinta) dias**.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDUARDO TUMA, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não aplicar a pena de multa ao ordenador da despesa.

Vencidos, nesse tópico, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA e ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que votaram pela aplicação da multa.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Relator

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro, com declaração de voto

RELATÓRIO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato CO-08.02/2019, celebrado entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM e a empresa Magna Sistemas Consultoria S.A., objetivando a aquisição de sistema informatizado para sustentação e expansão da atual central de monitoramento de atividades e eventos diversos (plataforma SMGI), compreendendo aquisição de software e licenças de direito de uso, renovação de licenças de uso de softwares, serviços de mão de obra especializada, treinamento, transferência de conhecimento e serviços de suporte e manutenção.

As conclusões alcançadas pela Equipe Técnica que efetuou a análise encontram-se consubstanciadas no item 4 do Relatório Preliminar, encartado à Peça 9, e noticiam que, à vista dos exames documentais e das verificações realizadas in loco, a execução parcial do Contrato nº CO-08.02/2019 apresentou as seguintes irregularidades:

4.1. Houve pagamento antecipado das licenças de software e de suas respectivas renovações para o período do contrato, caracterizando o superfaturamento do contrato, infringindo o art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16;

4.2. Constatou-se subutilização das licenças contratadas, que resulta em um superfaturamento estimado de R$ 1.034.957,47;

4.3. A execução dos projetos baseados na plataforma SMGI (SMGI-SGZ e SMGI-CET) em estruturas tecnológicas separadas está em desacordo com a justificativa utilizada no processo licitatório que originou a

contratação e afronta o princípio da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, contrariando o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16;

4.4. A Prodam deveria apurar os valores dos custos adicionais assumidos ao não utilizar a plataforma já instalada, apurando as responsabilidades e buscando reparar os valores apresentados na proposta PC-SMSUB-180905-154, restaurando os custos que deveriam ter sido considerados na utilização da solução otimizada da plataforma SMGI/SGZ como solução à SMSUB;

4.5. A Prodam deveria prestar os serviços de TIC aos órgãos da PMSP de acordo com o princípio de eficiência e economicidade, racionalizando e otimizando a estrutura da plataforma utilizada nas soluções apresentadas, atendendo o art.12, III, alínea c, do Decreto nº 57.653/17;

4.6. Os pagamentos de serviços de garantia, suporte e manutenção referentes ao período anterior ao recebimento das funcionalidades desenvolvidas pela Contratada foram indevidos, pela ausência do objeto sobre o qual o serviço seria prestado, caracterizando o superfaturamento do contrato, infringindo o art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16;

4.7. Os serviços de treinamento e transferência de conhecimentos não foram prestados, desrespeitando o cronograma previsto no item 8.1 do Termo de Referência;

4.8. A autoria dos documentos de estimativa detalhada dos serviços especializados e de integrações não era compatível com a disposição do item 5.2.4.1 do Termo de Referência.

Oficiadas, a Origem e a Contratada manifestaram-se sobre as irregularidades/impropriedades apontadas nos autos.

Referentemente à constatação de que houve pagamento antecipado das licenças de software e de suas respectivas renovações para o período do contrato, caracterizando o superfaturamento do contrato, a Prodam explicou que o contrato fora celebrado por 48 (quarenta e oito) meses em razão de prestação de serviços contínuos para a expansão da plataforma SMGI, apta a integrar o Sistema de Gestão de Zeladoria – SGZ; que as licenças foram adquiridas imediatamente com o respectivo pagamento, na quantidade necessária à operação da solução, aproveitando-se a oportunidade comercial (política de preços) do fabricante, que ofertava descontos escalonáveis à medida que as contratações tivessem prazos mais extensos.

Destacou também que, para efetiva regularidade do emprego das licenças, ao longo do tempo, seriam necessárias inevitáveis renovações, as quais não seriam abrangidas pelas vantagens financeiras da política de preços do fabricante.

Acrescentou que não houve antecipação de quitação, eis que passou a ser detentora das citadas licenças, objetivando utilizá-las ao longo do tempo em razão dos serviços de natureza contínua, essenciais para o atendimento das necessidades dos clientes da Empresa, em especial a CET.

Por fim, alegou que a economia de escala se revelou fundamental para a adoção da estratégia de aquisição das licenças, pois, caso optasse pela aquisição anual, os valores, em cada período, se tornariam expressiva e sucessivamente superiores em relação aos valores originais.

Por seu turno, esclareceu a empresa Magna Sistemas que, considerando a praxe de mercado, a comercialização de licença de software tem como contrapartida o pagamento à vista, efetuado no momento da entrega do produto, de forma que se pode concluir que o fato de o Contrato ter previsto o pagamento dos softwares, inclusive de suas renovações, em 4 (quatro) parcelas, em nada desrespeitou a Lei 8.666/93 ou a Lei nº. 13.303/16, aplicáveis ao caso. Caso a Prodam tivesse regulado em sua licitação o pagamento das licenças em 48 (quarenta e oito) parcelas, ao invés de 4 (quatro), aumentaria os riscos do negócio, exigiria alavancagem do contratado, incidência de juros e, consequentemente, aumentaria significativamente o valor da proposta, o que configuraria uma inobservância ao princípio da economicidade.

Quanto à subutilização das licenças contratadas, que resultou em um superfaturamento estimado de R$ 1.034.957,47, a Prodam aduziu que a contratação foi para a prestação de serviços de natureza contínua e que a avença celebrada com a SMSUB iria até fevereiro de 2023, com a premissa de prover à referida Secretaria condições de escalabilidade operacional e plena disponibilidade dos serviços do SGZ; e que era prematuro considerar que a utilização das licenças de software estaria superestimada.

Sustentou também que a utilização das licenças adquiridas (IBM Máximo Anywhere, IBM lOC Consumer e IBM lOC Standard) se mostrava passível de aproveitamento em contratos com outros clientes da Prodam e em projetos distintos da SMSUB, ou seja, cuidava-se de ferramenta inerente às atividades da Empresa.

A contratada esclareceu que forneceu exatamente as quantidades exigidas pelo ajuste, respeitou as especificações técnicas e as condições estabelecidas tanto pelo Contrato quanto pelos seus anexos, sobretudo o Termo de Referência, de forma que, no presente caso, não há que se falar de superfaturamento; que a suposta subutilização de licenças não se enquadra no pressuposto fático normativo de superfaturamento, motivo pelo qual, tal indício de irregularidade não possui qualquer sustentáculo jurídico ou fático e, portanto, deve ser de plano afastado.

As defendentes também prestaram os devidos esclarecimentos sobre a execução dos projetos baseados na plataforma SMGI (SMGI-SGZ e SMGI-CET) em estruturas tecnológicas separadas, sendo que a Prodam sustentou que a separação dos ambientes decorreu das características técnicas da operação requerida pela CET durante a implantação da solução, revelando-se a necessidade de um ambiente operando em alta disponibilidade e de missão crítica para atendimento ao Service Level Agreement – SLA com a CET,

estabelecido em 99,99% de disponibilidade da solução; e, com relação ao SGZ, não havia a necessidade de um ambiente operando em alta disponibilidade e de missão crítica assim como na CET, lembrando que operação principal deste Sistema representa 5 dias semanais e oito horas diárias, razão pela qual a Prodam optou pela separação da plataforma, sem, no entanto, perder desempenho. Acrescentou ainda que a arquitetura da solução SMGI permanece a mesma originalmente prevista.

Ao final, a Prodam indicou como ordenadores de despesa os Senhores Zake Sabbag Neto (ex-Diretor de Administração e Finanças) e André Machado Galvão (ex-Diretor de Desenvolvimento e Operações de Sistemas II) e como responsável direto pelos atos analisados, o Sr. Adriano Mesquita do Amaral. Todavia, requereu sua intimação para acompanhar o feito, pois à exceção do Sr. Adriano Mesquita do Amaral, os demais colaboradores não mais faziam parte dos quadros da Diretoria da Empresa.

Após apreciação das defesas de todos os achados de auditoria, o Grupo de Auditoria de Tecnologia da Informação – GATI deste Tribunal manteve inalterada sua conclusão pela irregularidade da execução do ajuste, sem considerar sanados nenhum apontamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo assinalou que os apontamentos se revestem de natureza eminentemente fática e técnica, razão pela qual acompanhou as conclusões da Equipe Técnica pela irregularidade da execução contratual.

Para o exercício do contraditório e ampla defesa, os interessados foram novamente intimados e apresentaram esclarecimentos e a Equipe Técnica, à vista dos exames documentais e das verificações realizadas in loco, bem como após a análise das manifestações da Origem (peças 20, 29, 59, 64, 65, 67, 69 e seus anexos), considerou superados os apontamentos 4.6, 4.7 e 4.8 do Relatório Preliminar, mas manteve a conclusão pela irregularidade da execução parcial do Contrato nº CO-08.02/2019 em julgamento, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

O Órgão Fazendário, apoiado nos esclarecimentos e nas defesas juntadas aos autos, propugnou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros da execução em exame, até mesmo levando-se em conta as providências corretivas da Origem.

A Secretaria Geral opinou, na esteira dos Órgãos Técnicos, pelo não acolhimento da Execução do Contrato nº CO-08.02/2019, em razão dos apontamentos remanescentes.

É a síntese relatorial.

VOTO

1. Os elementos reunidos nos autos demonstram que a execução contratual ocorreu de forma irregular e que, apesar de os interessados terem prestado os necessários esclarecimentos e a Equipe Técnica considerar saneados alguns apontamentos, remanesceram, todavia, outros que, por si só, têm força suficiente para que não se reconheça a regularidade dos atos examinados.

2. Destaco dentre as irregularidades remanescentes **a)** o reconhecimento de que houve pagamento antecipado das licenças de software e de suas respectivas renovações para o período do contrato, caracterizando o superfaturamento do contrato; **b)** a execução dos projetos baseados na plataforma SMGI (SMGI-SGZ e SMGI-CET) em estruturas tecnológicas separadas, em desacordo com a justificativa utilizada no certame que originou a contratação e afrontando o princípio da economicidade; **c)** além da constatação de subutilização das licenças contratadas, que resultou em um superfaturamento estimado de R$ 1.034.957,47, segundo o apurado pela Equipe de Auditoria.

3. Sendo assim, e diante de tudo que dos autos consta, acompanho os posicionamentos unânimes dos Órgãos deste Tribunal e não acolho a execução contratual, em razão das irregularidades apontadas, bem como não aceito os efeitos financeiros produzidos, tendo em vista a natureza das falhas destacadas, inclusive e especialmente, por força da constatação de subutilização das licenças contratadas.

4. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o Relator. Tendo em vista a constatação feita pela Auditoria acerca da subutilização das licenças contratadas, que resultou em um superfaturamento estimado de R$ 1.034.957,47, proponho a aplicação de multa ao ordenador da despesa, bem como a adoção de providências para o ressarcimento do prejuízo causado ao Erário, informando este Tribunal no prazo de 30 dias.